

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 04/ 2013– SM

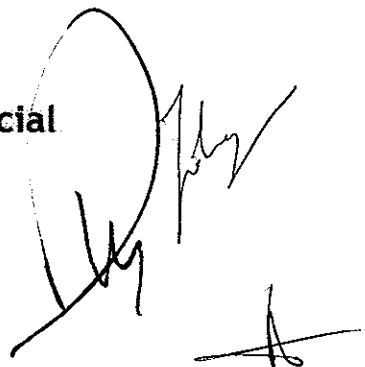
Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE DE TRABALHADORES NO METROPOLITANO DE LISBOA, EPE, NO DIA 22 DE JANEIRO DE 2013 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 9 de janeiro de 2013, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve conjunto dos trabalhadores da Metropolitano de Lisboa, EPE (Metropolitano). Estes avisos prévios foram feitos pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ) (em conjunto adiante designados "Sindicatos"), estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o dia 22 de janeiro de 2013, sendo que para a generalidade dos trabalhadores abrange o período compreendido entre as 06h00 e as 10h00, e para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores abrange o período compreendido entre as 08h00 e as 12h00.

2. Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).



No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

Nessa reunião havida no Ministério, o Metropolitano apresentou uma proposta de serviços mínimos, proposta essa que corresponderia a serviços mínimos apenas em duas linhas, a linha azul (com oferta reduzida a sete comboios que representaria segundo a empresa 32% da oferta normal) e a linha amarela (sete comboios representando 32% da oferta normal).

Na audição realizada pelo presente Tribunal Arbitral tal proposta foi reafirmada.

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

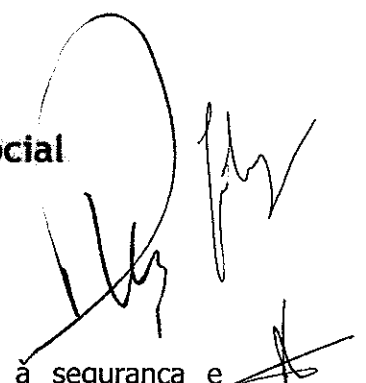
- Árbitro presidente: Júlio Gomes;
- Árbitro dos trabalhadores: José Pinto Monteiro;
- Árbitro dos empregadores: Alberto de Sá e Mello.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

Ficam junto aos autos as declarações, que durante a reunião, foram entregues pelos representantes de alguns dos sindicatos.

4. Cumpre decidir

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objetiva do direito de greve; mas, ao



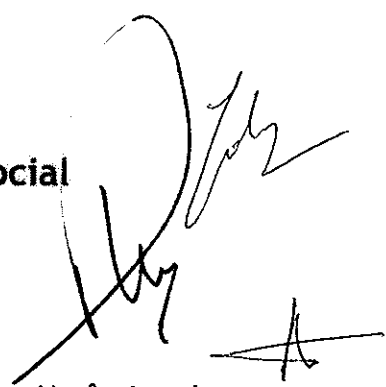
mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas”.

Em todo o caso, não nos parece que só porque uma determinada atividade consta do elenco legal de atividades que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, tenha que haver automaticamente fixação de serviços mínimos, para além dos necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações. As circunstâncias concretas do caso – nomeadamente, a curta duração da greve (como sucede no caso presente), subsistência de outros meios de transporte alternativos (em relação aos quais não temos notícias de greve) – podem, a nosso ver, justificar que não sejam fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Mantemos o entendimento, já afirmado em acórdão anterior (Proc. 51/2010-SM) de que “ponderamos como direito fundamental que pode justificar limites do direito à greve, o



direito à saúde e designadamente o direito a tratamento médico nas Urgências dos Hospitais centrais, mas o próprio desenho da rede do metropolitano e factos concretos que nos foram transmitidos por ambas as partes (como a ausência de acessibilidades a deficientes motores na estação mais próxima do Hospital de Santa Maria) convencem-nos que a manutenção dessa linha em funcionamento não permitiria, só por si um fácil acesso a essa urgência.”

Não podemos também deixar de referir que, de acordo com o art. 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, segundo o qual “Após três decisões no mesmo sentido em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, após a audição das partes e dispensando outras diligências instrutórias”, situação que ocorre precisamente no caso vertente em que já existem pelo menos três decisões no mesmo sentido que aquela que é tomada no presente acórdão: Proc.s N.ºs 1/2013-SM, 77/2012-SM, 60/2012-SM e 50/2012-SM.

DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

- i. Apenas deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
- ii. Tais serviços consistirão na afetação de:
 - a) Um trabalhador na sala de Comando e Energia;
 - b) Dois trabalhadores da área no Posto de Comando Central;
 - c) Três trabalhadores da área em cada um dos oito postos de tração;

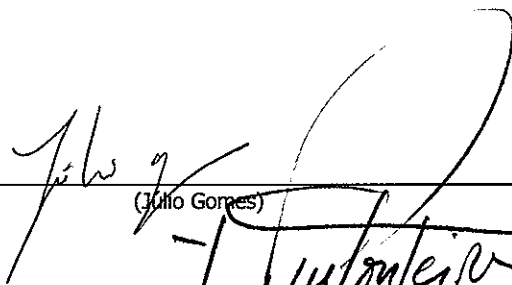
d) Quatro trabalhadores da área em cada um dos Parques (Calvanas e Pontinha).

iii. Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do número de colaborador de empresa, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa Metropolitana de Lisboa, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

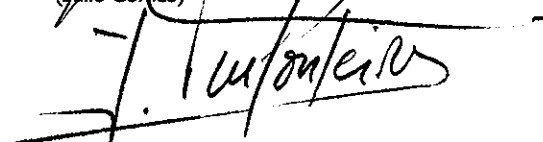
Lisboa, 17 de janeiro de 2013

Árbitro Presidente



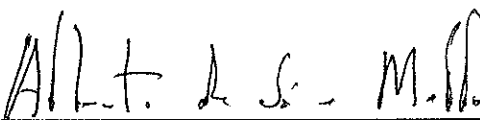
(Júlio Gomes)

Árbitro de Parte Trabalhadora



(José Pinto Monteiro)

Árbitro de Parte Empregadora



(Alberto de Sá e Mello)